



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº. 05/2017 DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018".**

### **I - RELATÓRIO**

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei Substitutivo nº 05/2017 que "ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018".

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



É o breve relatório.

## **PARECER**

### **2.1 Da iniciativa e competência**

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Art.63, VIII da Lei Orgânica.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

Consideramos, ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, a LOA.



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:



**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

Ressalto ainda, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, I, do Regimento Interno, tendo em vista a URGÊNCIA da apreciação da matéria, a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:

***Art. 152 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria***



*de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.*

**Parágrafo Único** - *Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:*

*I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;*

**ANTE O EXPOSTO**, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, ratificando, no entanto, a necessidade de Parecer da COLEJUR e da COFINOR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 12 de dezembro de 2017.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**